

A ERA DIGITAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E DENÚNCIA DAS OFENSAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL

THE DIGITAL ERA AS AN INSTRUMENT OF PROTECTION AND
COMPLAINT AGAINST THE OFFENSES TO CULTURAL HERITAGE

José Nunes Guerra Júnior¹

Victória Rocco Melo²

RESUMO: O objetivo deste artigo é trazer uma visão do patrimônio cultural amparado pelas mídias sociais na Era Digital em que vivemos. Através da explicação e exemplificação destes conceitos, busca-se demonstrar como isso ocorre na prática, usando, ainda, o exemplo do estabelecimento “Barnaldo Lucrecia”, localizado em São Paulo/SP, cujo imóvel foi descaracterizado. O caso ensejou boas discussões nas redes e é um grande expoente no que se refere ao debate sobre patrimônio cultural. O método de pesquisa adotado foi o de busca em bibliografias relacionadas ao tema, bem como na imprensa digital, em portais eletrônicos e nas mídias sociais, mais especificamente, o Twitter. Através disso, verifica-se o grande fluxo de informação em circulação, de modo que as mídias sociais, a exemplo do Twitter, podem usar desse artifício para servir como instrumento de denúncia e proteção das ofensas ao patrimônio cultural.

Palavras-chave: Denúncia. Era Digital. Mídias Sociais. Patrimônio Cultural. Proteção.

ABSTRACT: This article intends to bring a look about the cultural heritage cared by the social media in the Digital Era that we live. By the explanation and exemplification of these concepts, the objective is to demonstrate how it occurs in real life. Besides that, the example of “Barnaldo Lucrecia” establishment, placed in São Paulo/SP, which was uncharacterized, will be presented. This case started a good discussion in social media and it is a great exponent of the cultural heritage debate. The method of research adopted was the searching on bibliographies related to the subject, on digital press, websites and social media, specifically the Twitter. Through this, the great flow of information in circulation is verified, so that social media like Twitter may use this tool as an instrument of protection and complaint against the offenses to cultural heritage.

Keywords: Complaint. Cultural Heritage. Digital Era. Protection. Social Medias.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito do Patrimônio Cultural. Bolsista do Projeto de Extensão “Observatório da Liberdade de Expressão”.

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional, em Direito Empresarial e em Direito e Literatura.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. O CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E SUAS IMPLICAÇÕES. 3. O AVANÇO TECNOLÓGICO FRUTO DA ERA DIGITAL E O DIREITO. 4. A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO. 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização e da Era Digital, a vida humana se tornou muito mais prática. Principalmente em razão dos avanços na comunicação, hoje é possível manter um contato rápido e prático com pessoas de diversos lugares do mundo, e isso já não é nenhuma novidade. Cada vez mais, as empresas de tecnologia, como as produtoras de celulares, computadores ou até mesmo as gerenciadoras de redes sociais e ferramentas de busca, procuram otimizar suas plataformas a fim de promover uma melhor experiência para o usuário e não cair na obsolescência³.

Em meio a todos esses avanços, emerge um possível problema, relacionado a como preservar o patrimônio cultural sem se tornar um futurista assíduo, que despreza o passado e só busca olhar adiante. Assim, o objetivo deste artigo é demonstrar como as redes sociais e a Era Digital podem servir como instrumentos de proteção e denúncia das ofensas ao patrimônio cultural, mesmo com toda a complexidade destes conceitos e a aparente contradição entre os dois (Patrimônio Cultural e Era Digital). Não se trata de uma proteção exclusiva e independente, mas que, somada a outros mecanismos, como os jurídicos, pode aprimorá-los, integrá-los e promover uma proteção mais efetiva.

2. O CONCEITO DE PATRIMÔNIO CULTURAL E SUAS IMPLICAÇÕES

O conceito de patrimônio cultural não é fácil de se definir. Na Constituição da República de 1988 (BRASIL, 1988), encontramos, em seu art. 216 e seus incisos, um norte e uma delimitação do que ele vem a ser. Pode ser material ou imaterial, histórico, artístico, um modo de fazer, objetos, documentos, edificações, criações científicas. Trata-se de um conceito bem

³ Ver mais a respeito em: <https://transformacaodigital.com/tecnologia/era-digital-entenda-o-que-e-isso-e-como-impacta-os-negocios/>. Acesso em 07 mai. 2021.

amplo, difícil de ser definido, mas que também requer, ao menos, uma ideia de seu significado, de forma que nem tudo seja patrimônio cultural e seu conceito não fique esvaziado.

Sendo assim, adotam-se os seguintes critérios para a definição do que seja patrimônio cultural: relevância do bem para uma comunidade local e para um número expressivo de pessoas; vontade coletiva de proteger tal bem; significado consolidado no tempo; conformidade com as normas legais e os bons costumes⁴. Portanto, não é qualquer expressão ou artefato que pode ser considerada e afirmada como tal.

Tudo aquilo que o homem produz ou que adquire relevante significado para ele pode ser tomado como cultura⁵, por exemplo, uma roupa, um calçado, uma música ou, até mesmo, determinado lugar que ganha certa expressividade. Tudo isso, contudo, não deve ser considerado patrimônio cultural. Às vezes, trata-se apenas de uma produção passageira, de algo que não representa uma coletividade ou se refere a uma prática ilegal. Considerar, então, tudo isso como patrimônio cultural, esvaziaria o conceito, além da dificuldade fática de se reconhecer e proteger todas essas expressões.

Dados esses conceitos, pode-se trazer exemplos que o ilustram - uma casa onde morou certo presidente, como a de Juscelino Kubitschek⁶, pode ser considerada como patrimônio cultural, pois adquire significado relevante para a sociedade; uma praça em certa localidade com a qual as pessoas se identificam e veem suas histórias ali, ou um modo de fazer, como o do queijo artesanal da região do Serro⁷. Por outro lado, soltar balões em festa junina, rinhas de galo e vaquejadas são expressões que não podem ser consideradas como patrimônio cultural, já que são contrárias à legislação e aos bons costumes.

Dito isso, existem alguns instrumentos e órgãos voltados à proteção do patrimônio cultural. Para citar alguns, há o tombamento, o inventário, o registro, o zoneamento urbano, a desapropriação⁹, todos previstos no art. 216, §1º, CF/88, com exceção do zoneamento urbano, mas que também é englobado pelo mesmo dispositivo e é previsto pelo Plano Diretor do município. Vale ressaltar que tais instrumentos possuem uma natureza apenas declaratória e

⁴ PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018. p. 23.

⁵ *Ibid.* p. 22.

⁶ Ver a respeito em: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/programas-e-acoos/patrimonio-cultural-prottegido/bens-tombados/details/1/56/bens-tombados-casa-juscelino-kubitschek>. Acesso em 08 mai. 2021.

⁷ Ver a respeito em: <http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/institucional/legislacao/15-patrimonio-cultural-prottegido/bens-registrados/177-modo-de-fazer-o-quejo-artesanal-da-regiao-do-serro>. Acesso em 08 mai. 2021.

⁸ Para autores como Maraluce Maria Custódio e José Cláudio Junqueira Ribeiro, até mesmo uma paisagem minerária pode ser considerada como patrimônio cultural. Texto disponível em domhelder.edu.br. Acesso em 08 mai. 2021.

⁹ Ver mais a respeito em: PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018.

não constitutiva, dado que o significado do bem é preexistente ao ato de formalidade do instrumento¹⁰. Ademais, é competência comum, tanto do Poder Público quanto da sociedade, proteger e fiscalizar o patrimônio cultural nacional (art. 216, §1º c/c art. 23, III, CF/88).

A competência para legislar a respeito é da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo a competência dos três primeiros dada pelo art. 24, VII, CF/88 e, a do último dada, pelo art. 30, incisos I e II, CF/88. Os órgãos de competência para a fiscalização podem ser as Secretarias de Cultura (ou similares), a nível municipal, sendo possível haver, ademais, uma Secretaria Municipal de Patrimônio Cultural; as Secretarias Estaduais de Cultura, em âmbito estadual, que costumam possuir órgãos específicos para tratar do assunto – em Minas Gerais, há o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico (IEPHA); e o Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional (IPHAN), a nível nacional. Além disso, há o Ministério Público, na esfera judicial, em seu papel de garantidor dos direitos coletivos, e as próprias polícias e guardas municipais, que podem agir caso encontrem alguma irregularidade¹¹.

Como remédios judiciais aos danos ao patrimônio cultural, menciona-se a Ação Civil Pública, prevista pelo art. 129, III, CF/88 e pela Lei 7.347/85, e a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, CF/88, e na Lei 4.717/65.

A Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público e tem o papel de responsabilização por danos causados ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dentre outros¹²¹³. O cidadão interessado, caso constate alguma irregularidade em relação ao patrimônio cultural, pode acionar o Ministério Público para que ela seja investigada e até mesmo julgada. Esse acionamento não requer forma específica, apenas deve ser um documento com a descrição dos fatos e provas que corroborem o alegado, podendo ocorrer, além de presencialmente, também via ouvidoria ou plataforma digital¹⁴. Em geral, é feito, primeiramente, um Inquérito Civil pelo

¹⁰ Notas de aula do professor Dr. Carlos Magno de Souza Paiva.

¹¹ PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018. p. 68.

¹² Sobre o alcance da Ação Civil Pública, ver recente decisão do STF: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/stf-maioria-extinguir-limite-territorial-acao-civil-publica>. Acesso em 08 mai. 2021.

¹³ A respeito de ação civil pública em relação ao patrimônio cultural, ver processo número 1.0486.16.001590-6/001 do TJMG, disponível em:

https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=651C03071FFBEC857724CCACD7F230CE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0486.16.001590-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em 08 mai. 2021.

¹⁴ PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018. p. 83. Em Minas Gerais, para falar gratuitamente com a Ouvidoria do Ministério Público, basta ligar para 127, ou (31) 3330-8409 e (31) 3330-9504. Denúncias também podem ser realizadas pelo link: <<https://www.mpmg.mp.br/main.jsp?lumPageId=8A91CFA94070CE080140C138045D0C07>> ou pelo e-mail cppc@mpmg.mp.br.

Ministério Público, a fim apurar os fatos e, após, pode-se partir para a Ação Civil Pública ou para o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que é um acordo extrajudicial com o causador do dano para melhor adequar o seu comportamento aos interesses sociais¹⁵. A Ação Civil Pública não prejudica outras responsabilizações em que o causador do dano possa incorrer, decorrentes da esfera penal ou civil.

Já a Ação Popular pode ser proposta por qualquer cidadão maior de 16 anos, desde que apresente título de eleitor, sem necessidade de advogado, e serve para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O interessado deve realizar uma petição ao juiz local, informando os fatos ocorridos e apresentando provas do que é alegado. Após, deve protocolá-la para dar início à ação¹⁶.

Além dessas medidas, o interessado em relatar agressão a patrimônio cultural pode ligar para a polícia, fazer uma denúncia ou um boletim de ocorrência, bem como contatar o IPHAN pela sua plataforma digital através do “Fale Conosco” (faleconosco@iphan.gov.br)¹⁷.

3. O AVANÇO TECNOLÓGICO FRUTO DA ERA DIGITAL E O DIREITO

Para conceituar a chamada Era Digital, é necessária uma breve análise do contexto histórico anterior a esse estágio. Foi através da Revolução Industrial e Tecnológica, a partir da segunda metade do século XVIII, que um período de grande desenvolvimento tecnológico se espalhou por todo o mundo, gerando grandes transformações. Tais mudanças foram o encabeçamento da era da renovação das ideias, ações e pensamentos humanos¹⁸.

Assim sendo, é notório que a realidade das pessoas mudou. Novas regras de conduta; novas tendências; novos pensamentos e uma nova forma de pensar o tempo foram exigidas perante a sociedade em virtude da globalização.

À vista disso, uma Era Digital foi instaurada. Reconhecida como a era da inovação e da tecnologia, a Era da informática vem para modificar as relações humanas, sejam elas pessoais ou não, e com isso, quebrar paradigmas.

¹⁵ Notas de aula do professor Dr. Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018. p. 81.

¹⁸ Disponível em: <https://transformacaodigital.com/tecnologia/era-digital-entenda-o-que-e-isso-e-como-impacta-os-negocios/>. Acesso em 17 mai. 2021.

Certo é que, através das inovações tecnológicas e da inteligência artificial dessa nova era, distâncias foram encurtadas, pessoas estão mais conectadas e, por conseguinte, vários sistemas vêm sendo implementados. Para mais, o acesso à informação tornou-se instantâneo, à medida que as pessoas conseguem saber de um ocorrido, como exemplo, na China, com milésimos de segundos, mesmo estando em território brasileiro.¹⁹

A agilidade, a imediaticidade, a acessibilidade, a fluidez, a dinamicidade e a complexidade são, sem dúvidas, características da Era Digital, e, como bem pontuado por Pinheiro (2010, p. 38), “quando a sociedade muda, o direito também deve mudar.”

Portanto, é evidente que a era digital vem emergindo como condição necessária de tutela jurídica perante as modificações oriundas da evolução tecnológica, isto é, o Direito precisa se adequar à nova realidade, aceitando, pois, que a evolução tecnológica pode ser uma aliada na busca pela segurança jurídica.

Compete destacar que a virtualidade e a intangibilidade são atributos da tecnologia, e influem diretamente nas relações sociais e jurídicas, o que, desse modo, faz com que respostas mais resolutivas, concisas, céleres e adaptáveis sejam esperadas por parte do Direito frente aos conflitos.²⁰

Com isso, é evidente que, em meio à sociedade da Era Digital, em que tudo se adapta, se constrói, destrói e se refaz com rapidez, mudanças também se mostram necessárias à ciência jurídica, uma vez que é por meio dela que a vida coletiva em sociedade é possível.

Dessa maneira, a Era Digital e os seus meios, como exemplo, as redes sociais, podem e devem ser usados de forma a ajudar no monitoramento e controle das condutas humanas. Afinal de contas, o conteúdo produzido por esse meio é inesgotável, e o Direito precisa ser atualizado a fim de que seja exercido para trazer novas soluções aos problemas e atender a todas às demandas futuras.²¹

Ainda, ao analisar o pensamento de Jacques Derrida, em seu livro “Força de Lei”, é possível compreender que “a justiça, por mais inapresentável que permaneça, não espera. Ela é aquilo que não deve esperar. (...) uma decisão justa é sempre requerida imediatamente, de pronto, o mais rápido possível.” (DERRIDA, 2018, p. 51). Sendo assim, é evidente que a tecnologia oriunda da era digital, por ser imediata e veloz, contribui para a organização social ao se aliar aos institutos jurídicos já existentes na sociedade.

¹⁹ Disponível em: <https://www.lecom.com.br/blog/descubra-os-principais-impactos-da-tecnologia-na-sociedade-atual/>. Acesso em 18 mai. 2021.

²⁰ Disponível em <https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>. Acesso em 18 mai. 2021.

²¹ *Ibid.*

É oportuno também ressaltar que medidas cujo objetivo seja levar ao processo judicial um caráter mais célere são sempre bem-vindas. Desse modo, a Era Digital e as mudanças dela advindas devem tender a ajudar e a dar efetividade às normas jurídicas.

Contudo, é importante lembrar que a era digital e tecnológica, por meio das redes sociais, não é suficiente para denunciar comportamentos humanos considerados errôneos segundo as leis vigentes. Para que o ordenamento jurídico-social garanta o seu poder de eficácia, deverá existir uma integração dessa abordagem protetiva virtual aos mecanismos já vigentes, para que, então, um equilíbrio entre o cumprimento da norma e as questões virtuais exista.

4. A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL NA ERA DIGITAL: UM ESTUDO DE CASO

Agora, a análise do caso do estabelecimento “Barnaldo Lucrecia”, que era um bar e restaurante de dois andares situado em um imóvel histórico e centenário na rua Abílio Soares, 207, Paraíso, São Paulo/SP, e que lá estava presente desde o ano de 1994. O lugar era referência para a MPB (Música Popular Brasileira), “comida de boteco” e tinha a decoração inspirada nos armazéns secos e molhados do interior do Brasil (São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro), com peças de barro e palha. Enquanto estava em funcionamento, chegava a comportar dois shows simultâneos, um em cada andar. No ano de 2016, recebeu certificado de excelência do site de viagens *Tripadvisor*²².

Em julho de 2019, o lugar foi fechado para reformas – porém, diante da impossibilidade de manter as características do imóvel e garantir as normas de segurança, segundo os responsáveis²³, o estabelecimento foi permanentemente fechado, e o imóvel, devolvido ao seu dono. O casarão foi, então, subdividido em duas partes e passou por reformas. Uma parte se tornou uma academia, e a outra, virá a ser um restaurante e lanchonete²⁴.

Abaixo, imagens do imóvel antes e depois das reformas:

²² Ver a respeito em: <https://www.barnaldolucrecia.com.br/>. Acesso em 18 mai. 2021. Ver também: <https://vejasp.abril.com.br/estabelecimento/barnaldo-lucrecia/>. Acesso em 18 mai. 2021.

²³ Disponível em: <https://posts.gle/TkVfrR>. Acesso em 18 mai. 2021.

²⁴ Ver mais a respeito em: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/338492/reforma-em-casarao-considerado-icone-em-sp-viraliz.htm>. Acesso em 18 mai. 2021.



Antes e depois de reforma em casarão no Paraíso, em São Paulo — Foto: Reprodução/TV Globo

Não demorou muito para que o caso ganhasse grande repercussão nas redes sociais, antes mesmo de alcançar os meios de comunicação tradicionais. Pessoas indignadas começaram a se manifestar e a demonstrar a desaprovação com o que foi feito²⁵. Isso já no dia 20 de abril de 2021, enquanto matérias jornalísticas foram produzidas nos dias 21 e 24 de abril do mesmo ano, por exemplo²⁶.

Percebe-se, então, uma dinamicidade da informação e certo engajamento das pessoas ante um tema tão caro e, às vezes, deixado de lado. Será que patrimônio cultural é só aquilo que é assegurado pelos meios jurídicos de proteção? Será que só os bens assegurados por tais meios merecem proteção? De quem é o ônus dessa proteção, do Estado, do proprietário ou da comunidade?

Primeiramente, salienta-se o quão importante a Era Digital pode ser para a denúncia e para a discussão a respeito de vários temas, inclusive, para o patrimônio cultural. Em questão de instantes, após um dado fato, pessoas já estão discutindo a respeito de diversos temas em redes sociais incrivelmente dinâmicas, como o Twitter, antes mesmo que na mídia tradicional

²⁵ Ver: <https://twitter.com/drexalvarez/status/1384598611233841152>. Acesso em 18 mai. 2021. Ver também: <https://twitter.com/bellefelix/status/1384604457321869313>. Acesso em 18 mai. 2021. Ver: <https://twitter.com/rauljustelores/status/1384892182604263427?s=19>. Acesso em 18 mai. 2021. Igualmente: <https://twitter.com/rauljustelores/status/1384873344361713667?s=19>. Acesso em 18 mai. 2021. Também: <https://www.instagram.com/p/CN8pWaPM1Yk/?igshid=1a7kterqicye0>. Acesso em 18 mai. 2021.

²⁶ Ver: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/24/reforma-de-casarao-no-paraiso-zona-sul-de-sp-que-viralizou-nas-redes-sociais-expoe-dificuldades-para-tombamento-de-imoveis.ghtml>. Acesso em 18 mai. 2021. Ver também: <https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/338492/reforma-em-casarao-considerado-icone-em-sp-viraliz.htm>. Acesso em 18 mai. 2021.

(rádio, televisão, jornal). Certamente, nem sempre o debate é sadio e produtivo, já que muitas pessoas extrapolam os seus limites de liberdade de expressão e/ou não têm muito conhecimento para falar a respeito²⁷. Ainda assim, ressalta-se aqui a importância desses canais também sob uma ótica positiva, dado que, tomando como base um mesmo canal, se há desinformação, pode também haver informação, basta que alguém queira retratar algo que presenciou e/ou alguma pessoa que detenha conhecimento na área também resolva falar a respeito. Claro que as redes sociais são controladas por algoritmos, e isso induz a experiência do usuário²⁸, porém, mais uma vez, elas podem sim ser um canal de denúncia, manifestação e discussão a respeito de certos temas.

Em segundo lugar, respondendo às questões, o patrimônio cultural não é somente aquilo que é protegido pelos devidos meios jurídicos, mas aquilo que adquire relevância para um número expressivo de pessoas de certa comunidade, que faz parte de sua identidade, consolidado no tempo e que desperta o desejo de proteção, como mencionado no tópico 2 deste artigo, conforme sugere o caso “Barnaldo Lucrecia”.

A segunda questão é um pouco mais polêmica. Entende-se que aquilo que é patrimônio cultural não necessariamente precisa estar tutelado por algum meio jurídico para ser protegido, pois, como mencionado anteriormente, requer-se uma vontade coletiva para tanto, e o instrumento de tutela é apenas declaratório, não constitutivo. No entanto, isso requer consciência por parte da população como um todo, de modo que ela se identifique com aquele bem e tenha o desejo de preservá-lo. A proteção do patrimônio cultural não deve ser apenas um ato coercitivo do Estado que determina isso ou aquilo, mas também uma vontade da população, dado que, como mencionado no art. 216, §1º da Constituição Federal de 1988, tal proteção deve se dar pelo Poder Público com a colaboração da comunidade. Não adianta apenas tomar, a população também tem que querer preservar, pois, do contrário, eventualmente, o imóvel pode vir a ruir por falta de cuidados, por exemplo²⁹.

Muitas vezes, tal proteção só é garantida judicialmente se o bem é tutelado por algum instrumento jurídico de proteção (*vide* TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.016984-9/001)³⁰.

²⁷ Ver a respeito em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/martins-longhi-liberdade-expressao-redes-sociais>. Acesso em 18 mai. 2021.

²⁸ Ver mais a respeito em: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em 18 mai. 2021.

²⁹ Ver a respeito em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/01/22/parte-de-predio-tombado-pelo-iphan-desaba-em-cachoeira-nao-houve-feridos.ghtml>. Acesso em 18 mai. 2021.

³⁰ Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.12.016984-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 18 mai. 2021.

Assim, casos como o “Barnaldo Lucrécia”, por exemplo, podem ficar sem qualquer sanção, dado que o imóvel não era tutelado por algum dos instrumentos já mencionados. Entretanto, nada impede que a comunidade busque proteger bens não tutelados e que ainda se encontram “de pé”.

No que se refere ao ônus da proteção do patrimônio cultural, conforme prevê o art. 216, §1º, CF/88, ele será do Poder Público juntamente da comunidade. Contudo, no caso de um imóvel tombado, por exemplo, ele incide principalmente sobre o proprietário, que é quem tem o dever de zelar e conservar o imóvel³¹. Isso não quer dizer, entretanto, que o Poder Público esteja eximido dessa responsabilidade, pois, inclusive, pode figurar como réu em caso de mau estado de conservação de algum imóvel, já que tem o dever de fiscalizar e proteger o patrimônio cultural. É possível, ainda, conceder incentivos fiscais em caso de preservação, contribuindo para tal prática³². A comunidade também deve estar atenta, observando e denunciando as possíveis violações a esse bem, seja ele tutelado ou não. Como demonstrado por meio do caso “Barnaldo Lucrécia”, com o apoio da Era Digital, isso se torna bem mais prático e rápido. Obviamente, sozinha, a Era Digital não será capaz de salvaguardar todo o patrimônio cultural, mas, se aliada aos devidos instrumentos jurídicos, pode vir a produzir bons resultados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É indiscutível que a tecnologia e as suas inovações são hoje partes fundamentais na vida das pessoas e, no ramo do Direito, não é diferente. Os novos processos judiciais, por exemplo, já estão sendo inseridos em plataformas eletrônicas, como é o caso do PJe; Projudi; dentre outros, para que o acesso das partes integrantes do procedimento seja facilitado, além de assegurar a celeridade processual.³³

Dito isso, é possível estabelecer uma grande relação entre a Era Digital e o patrimônio cultural, no sentido de que a tecnologia, por meio das redes sociais e sistemas integrados, pode ser um meio de denúncias contra ofensas ao patrimônio cultural, como ocorreu no caso “Barnaldo Lucrécia”, fazendo com que um Direito mais inclusivo e célere aconteça.

³¹ PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018. p. 55.

³² *Ibid.* p. 110.

³³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/#:~:text=O%20PJe%20%C3%A9%20uma%20plataforma,Advocacia%20P%C3%BAblica%20e%20Defensoarias%20P%C3%BAblicas>. Acesso em 18 mai. 2021.

As iniciativas tecnológicas ajudam no combate à ofensa ao patrimônio cultural. A UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), a título de exemplo, conta com tecnologia de monitoramento espacial para documentar e perdurar patrimônios históricos da humanidade, sendo que as imagens fornecidas pelos satélites fornecem informações sobre a evolução das ameaças ao patrimônio e, por isso, auxiliam na resolução dos problemas identificados.³⁴

Seja artístico, cultural, religioso, documental ou estético, o patrimônio precisa ser preservado. É válido lembrar, porém, que a tecnologia, por meio da rede social, por si só, não é capaz de resolver problemas de ofensas ao patrimônio, sendo importante, portanto, uma ação conjunta com os agentes responsáveis por essa preservação.

Seria interessante a implementação, por cada unidade da Federação, de um portal eletrônico unificado, a exemplo do consumidor.gov.br³⁵, porém, voltado para denúncias das ofensas ao patrimônio cultural, para que o Ministério Público pudesse acompanhar e tomar as medidas necessárias, juntamente do IPHAN, mantendo, contudo, uma transparência com os cidadãos, uma vez que a busca pela preservação dos bens culturais materiais e imateriais é de extrema importância para que se mantenha viva as histórias das identidades que formam o Estado.³⁶

Para mais, outra possível medida a ser tomada pelo Poder Público, a fim de preservar o patrimônio cultural, é o incentivo à criação de um algoritmo que identifique, nas redes, discussões a respeito do tema e envie aos órgãos competentes (IPHAN, MP, órgãos estaduais de preservação do patrimônio) notificações a respeito, para que soluções sejam tomadas diante dos ataques a esses bens.

É dessa forma que, por meio da Era Digital, suas tecnologias, sistemas e implementações, pode haver ainda mais um espaço virtual para a preservação do patrimônio cultural, através da ação do Direito, da comunidade e do Poder Público, em meio as denúncias das ofensas.

³⁴ Disponível em: <http://turismoeinovacao.com/tecnologia/tecnologia-e-preservacao-de-patrimonios-historicos-da-humanidade/>. Acesso em 18 mai. 2021.

³⁵ Disponível em <https://consumidor.gov.br/pages/principal/?1621371187177> Acesso em 18 mai. 2021.

³⁶ Disponível em <https://www.mpmg.mp.br/areas-de-atuacao/defesa-do-cidadao/patrimonio-historico-e-cultural/apresentacao/#:~:text=Denuncie%20danos%20ao%20patrim%C3%B4nio%20cultural,%40mpmg.mp.br%20>. Acesso em 18 mai. 2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVAREZ, André. “E eis que o antigo casarão do Barnaldo & Lucrecia virou isto aqui (cc @daniminu @rauljustelores)”. São Paulo, 20 abr. 2021. Twitter: @drexalvarez. Disponível em: <<https://twitter.com/drexalvarez/status/1384598611233841152>>. Acesso em 18 mai. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 mai. 2021.

BARNALDO LUCRÉCIA. Disponível em: <<https://www.barnaldolucracia.com.br/>>. Acesso em 18 mai. 2021.

BARNALDOMPB. São Paulo, 21 abr. 2021. Instagram: @barnaldompb. Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/CN8pWaPM1Yk/?igshid=1a7kterqicye0>>. Acesso em 18 mai. 2021.

BELTRAME, Renan. Veja os impactos da relação entre as áreas de direito e tecnologia. 31/03/2021. **Aurum.** Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/direito-e-tecnologia/>>. Acesso em 18 mai. 2021.

CAVALCANTI, Naiara. O que são e como os algoritmos são usados nas redes sociais. **Eixo Digital.** Disponível em: <<https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>>. Acesso em 18 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo Judicial Eletrônico (Pje).** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/processo-judicial-eletronico-pje/#:~:text=O%20PJe%20%C3%A9%20uma%20plataforma,Advocacia%20%C3%BAblica%20e%20Defensorias%20%C3%BAblicas>>. Acesso em 18 mai. 2021.

CUSTÓDIO, Maraluce; RIBEIRO, José Cláudio. Paisagem minerária como elemento de construção do sentimento de pertencimento ao estado de minas gerais. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: domhelder.edu.br. Acesso em 08 mai. 2021.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei.** São Paulo: Editora São Paulo, 2018.

FELIX, Belle. “Ah, porque adoro viajar e ver os prédios antigos na Europa”. São Paulo, 20 abr. 2021. Twitter: @bellefelix. Disponível em: <<https://twitter.com/bellefelix/status/1384604457321869313>>. Acesso em 18 mai. 2021.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. **Casa Juscelino Kubitschek.** Disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/programas-e-acoes/patrimonio-cultural-protetido/bens-tombados/details/1/56/bens-tombados-casa-juscelino-kubitschek>>. Acesso em 08 mai. 2021.

INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS. **Modo de fazer o queijo artesanal da região do Serro**. Disponível em: <<http://www.iepha.mg.gov.br/index.php/institucional/legislacao/15-patrimonio-cultural-protetido/bens-registrados/177-modo-de-fazer-o-queijo-artesanal-da-regiao-do-serro>>. Acesso em 08 mai. 2021.

LIGABUE, Luiz Henrique. Barnaldo Lucrecia. **Veja São Paulo**. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/estabelecimento/barnaldo-lucrecia/>>. Acesso em 18 mai. 2021.

LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Liberdade de expressão e redes sociais. **ConJur**. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/martins-longhi-liberdade-expressao-redes-sociais>>. Acesso em 18 mai. 2021.

LORES, Raul Juste. “**Antes e depois do Barnaldo Lucrécia, fechado desde julho de 2019. Metade do casarão virou academia, a outra vai virar um restaurante. “Arquitetura” sanitária, com o azulejo mais barato de piso de banheiro... No Paraíso. Falei sobre na @cbnsaopaulo hoje. Tks, @drexalvarez**”. São Paulo, 21 abr. 2021. Twitter: @rauljustelores. Disponível em: <<https://twitter.com/rauljustelores/status/1384873344361713667?s=19>>. Acesso em 18 mai. 2021.

LORES, Raul Juste. “**(1) Imagine se a tal mutilação do casarão Barnaldo Lucrécia aconteceu porque os proprietários do imóvel temiam o “tombamento”? Tombar por aqui significa passar o ônus da conservação, restauro, burocracias e lentidão aos proprietários. Não tem um incentivo fiscal sequer...**”. São Paulo, 21 abr. 2021. Twitter: @rauljustelores. Disponível em: <<https://twitter.com/rauljustelores/status/1384892182604263427?s=19>>. Acesso em 18 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão. Reexame Necessário n. 1.0486.16.001590-6/001. Ação civil pública. Proteção ao meio ambiente cultural. Ministério Público do Estado de Minas Gerais vs. Antônio Pinto Braga Sobrinho e outro. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Peçanha, 09/07/2020. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=651C03071FFBEC857724CCACD7F230CE.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0486.16.001590-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 08 mai. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Acórdão. Apelação cível n. 1.0105.12.016984-9/001. Ação civil pública. Proteção ao meio ambiente cultural. Ministério Público de Minas Gerais vs. Ângela Maria da Fonseca Fava e outros. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Governador Valadares, 07/05/2020. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0105.12.016984-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em 18 mai. 2021.

MOREIRA, Esdras. **Era digital: entenda o que é isso e como impacta os negócios**. 2018. Disponível em: <<https://transformacaodigital.com/tecnologia/era-digital-entenda-o-que-e-isso-e-como-impacta-os-negocios/>>. Acesso em 07 mai. 2021.

PAIVA, Carlos Magno de Souza; SOUZA, André Henrique Macieira. **Manual para quem vive em casas tombadas**. 1ª Ed. Ouro Preto (MG): Livraria & Editora Graphar, 2018.

PARTE de prédio tombado pelo IPHAN desaba em cachoeira; não houve feridos. **G1**, Bahia, 22/01/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2019/01/22/parte-de-predio-tombado-pelo-iphan-desaba-em-cachoeira-nao-houve-feridos.ghtml>>. Acesso em 18 mai. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 4ª ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

REFORMA de casarão no paraíso, zona sul de SP, que viralizou nas redes sociais, expõe dificuldades para tombamento de imóveis. **G1**, São Paulo, 24/04/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/24/reforma-de-casarao-no-paraíso-zona-sul-de-sp-que-viralizou-nas-redes-sociais-expoe-dificuldades-para-tombamento-de-imoveis.ghtml>>. Acesso em 18 mai. 2021.

REFORMA em casarão considerado ícone em SP viraliza e causa polêmica nas redes. **CBN**, São Paulo, 21/04/2021. Disponível em: <<https://m.cbn.globoradio.globo.com/media/audio/338492/reforma-em-casarao-considerado-icone-em-sp-viraliz.htm>>. Acesso em 18 mai. 2021.

RODAS, Sérgio. STF forma maioria para extinguir limite territorial em ação civil pública. **ConJur**. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/stf-maioria-extinguir-limite-territorial-acao-civil-publica>>. Acesso em 08 mai. 2021.

TECNOLOGIA e preservação de patrimônios históricos da humanidade. **Turismo e Inovação**. 25/09/2018. Disponível em: <<http://turismoeinovacao.com/tecnologia/tecnologia-e-preservacao-de-patrimonios-historicos-da-humanidade/>>. Acesso em 18 mai. 2021.